



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 075 /2021-SAD.


16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	09 JUN 2021
Cuiabá, 27 de maio de 2021.	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

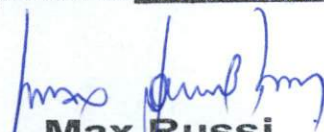
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 574/2017** que **"Institui a Política de Redução das Desigualdades Regionais e Sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 07/06/21

  
**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em:	<u>31/05/21</u> Horário: <u>10:20</u>
Ass:	<u>Mayhane</u>



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 72, DE 27 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 574/2017** que "*Institui a Política de Redução das Desigualdades Regionais e Sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 05 de maio de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances), já que invade a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar processo legislativo que verse sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual - ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE, e ao artigo 2º da CF/88.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG também manifestou-se pelo veto total ao projeto de lei em questão, pelos seguintes motivos:

Em análise detida da proposta legislativa, possível constar que o Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM proposto possui finalidade muito similar ao indicador que já é elaborado pelo Poder Executivo Estadual, denominado Índice de Condição e Qualidade de Vida de Mato Grosso - ICQV-MT.

Com efeito, o ICQV-MT tem por escopo principal ser um parâmetro de mensuração da condição e qualidade de vida dos municípios mato-grossenses, gerando subsídio para a tomada de decisão no processo de gestão das políticas públicas em nível estadual e municipal.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais, o ICQV-MT, diferentemente do ICSM, é um índice que possui caráter orientativo e não vinculativo de recursos, posto que os problemas identificados nas dimensões avaliadas, para além da distribuição de recursos orçamentários, também podem ser solucionados por meio do aprimoramento da gestão pública.

Nesse desiderato, entendemos que o ICQV-MT, guardadas as diferenças conceituais e metodológicas frente ao ICSM, já atende ao Poder Executivo Estadual e Municipal como indicador que demonstra as desigualdades enfrentadas pelos municípios e regiões do Estado.

[...]

Diante do exposto, somos desfavoráveis à proposta legislativa apresentada [...]

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 574/2017**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de maio de 2021.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autora: Deputada Janaina Riva

**Institui a Política de Redução das Desigualdades Regionais e Sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Redução das Desigualdades Regionais e Sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - a realização de ações que possibilitem a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado de Mato Grosso;

II - a implantação de instrumentos que incrementem os fatores de crescimento aos Municípios que se encontram em situação de desvantagem econômico-social em relação aos demais no Estado;

III - a criação de mecanismos que proporcionem equilíbrio às políticas públicas ligadas ao fomento e ao desenvolvimento sustentável dos Municípios.

**Art. 3º** A política tem os seguintes objetivos:

I - fomentar o crescimento socioeconômico dos Municípios menos desenvolvidos;

II - criar condições para que seja equilibrada a distribuição de recursos e estratégias de fomento das políticas públicas voltadas ao crescimento dos Municípios;

III - promover o desenvolvimento sustentável da forma mais uniforme possível no Estado.

**Art. 4º** São instrumentos da política instituída por esta Lei:

I - o Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM;

II - o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política pública;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - o cometimento da competência pela compilação dos dados, a efetuação do cálculo e sua publicação, anualmente, até o dia 31 de julho de cada ano, à Secretaria de Serviços Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, definido como instrumento institucional de caráter administrativo a ser aplicado às leis orçamentárias do Estado, em especial à Lei Orçamentária Anual - LOA, para os objetivos desta política;

IV - a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

**Art. 5º** O Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM, construído a partir de diversos indicadores sociais, econômicos e ambientais de todos os Municípios do Estado de Mato Grosso, é uma ferramenta que pode ajudar na compreensão sobre o nível de desenvolvimento e crescimento sustentável dos Municípios do Estado de Mato Grosso e que também pode ser útil para elaboração e acompanhamento de políticas públicas e ampliação da agricultura familiar na realidade das localidades.

**Art. 6º** Ao definir os critérios cujo atendimento será medido pelo ICSM, a Administração Estadual deverá considerar:

- I - o Produto Interno Bruto - PIB;
- II - o PIB per capita;
- III - os segmentos da economia que formam o PIB;
- IV - a proporção de famílias atendidas pelo programa Bolsa Família;
- V - o pessoal ocupado;
- VI - o salário médio pago;
- VII - o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;
- VIII - a taxa de mortalidade infantil, definida como o número de crianças que morrem antes de completar um ano de idade, a cada 1.000 (mil) nascidas vivas.

**Art. 7º** O ICSM será publicado sob a forma de ranking, enumerando, em ordem decrescente, segundo a sua classificação no índice, todos os Municípios, que serão classificados com os seguintes níveis de crescimento:

- I - estagnado;
- II - reduzido;
- III - moderado;
- IV - dinâmico;
- V - próspero.

**Art. 8º** O ICSM deverá ser calculado e publicado a intervalos mínimos de doze meses.

**Art. 9º** O ICSM será calculado levando-se em conta a somatória de pontos de desempenho do Município, divididos entre os seguintes critérios:

- I - porcentagem de famílias que recebem auxílio do programa Bolsa Família em relação ao total de famílias no Município;
- II - salário médio formal;
- III - porcentagem de serviços públicos na composição do PIB;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- IV - notas do IDEB;
- V - taxa de mortalidade infantil;
- VI - PIB per capita/mil;
- VII - área total de floresta em km<sup>2</sup>;
- VIII - focos de calor registrados.

§ 1º A cada um desses critérios descritos no *caput* serão atribuídos, individualmente, pontos numa escala de 1 (um) a 5 (cinco), conforme faixas pré-definidas de desempenho, organizadas da seguinte forma:

pontos	% bolsa família/famílias	Salário mínimo (médio pago)	% PIB serviços públicos em relação aos demais setores	IDEB	Mortalidade infantil/mil	PIB per capita/mil R\$	Área floresta/km <sup>2</sup>	Foco de calor
1 péssimo	Mais de 20	Menos de 2	Mais de 30	Menos de 4	Mais de 20	Menos de 10	Menos de 10	895 a 1226
2 ruim	Mais de 15 até 20	De 2 a 2,2	Mais de 20 a 30	De 4 a 4,5	Mais de 15 a 20	De 10 a 15	De 10 a 100	623 a 894
3 regular	Mais de 10 até 15	Mais de 2,2 a 2,5	Mais de 12 a 20	Mais de 4,5 a 4,8	Mais de 10 a 15	Mais de 15 a 25	Mais de 100 a 1000	384 a 622
4 bom	Mais de 8 até 10	Mais de 2,5 a 3	Mais de 8 a 12	Mais de 4,8 a 5	Mais de 8 a 10	Mais de 25 a 40	Mais de 1000 a 4000	211 a 383
5 ótimo	Até 8	Mais de 3	Menos de 8	Mais de 5	Menos de 8	Mais de 40	Mais de 4000	0 a 210

§ 2º Deverão ser consideradas fontes oficiais, em especial:

I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para apurar:

- a) Bolsa Família;
- b) salário médio pago;
- c) % PIB serviços públicos;
- d) PIB per capita;

II - banco de dados do Sistema Único de Saúde - DATASUS, do Ministério da Saúde, para apurar a taxa de mortalidade infantil;

III - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (satélite referência Aqua, ou o que o substituir - focos de calor), para apurar:

- a) área de florestas;
- b) focos de calor;

IV - Ministério da Educação, para apurar o IDEB.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Ao final, a somatória desses pontos, que simbolizam o desempenho do Município nos oito critérios, resultará um número inteiro entre 08 (oito) e 40 (quarenta), que representará uma das seguintes classificações:

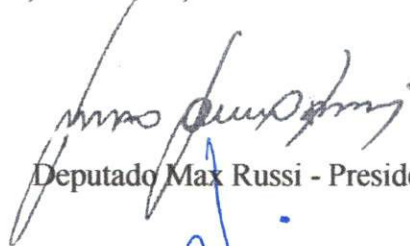
- I - de 08 (oito) a 17 (dezesete): estagnado;
- II - de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um): reduzido;
- III - de 22 (vinte e dois) a 25 (vinte e cinco): moderado;
- IV - de 26 (vinte e seis) a 29 (vinte e nove): dinâmico; ou
- V - de 30 (trinta) a 40 (quarenta): próspero.


**Art. 10** Uma vez calculado o índice de todos os Municípios do Estado, os recursos a eles destinados na programação orçamentária, em especial na Lei Orçamentária Anual, serão definidos com vistas a fomentar o crescimento dos que tiverem as piores classificações, por meio de uma distribuição compensatória de recursos financeiros que obedeça a uma ordem proporcional, em que os mais necessitados recebam, proporcionalmente, mais recursos do que os menos necessitados, numa escala também dividida em cinco níveis, tendo por base o desempenho segundo o ICSM.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 05 de maio de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária